

LEI N. 583, DE 14 DE OUTUBRO DE 1911

O Doutor Joaquim Augusto da Costa Marques, Presidente do Estado de Matto-Grosso.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º—Para o desempenho dos diversos serviços da administração, ficam creadas duas Secretarias de Estado, com as seguintes denominações: Secretaria do Interior, Justiça e Fazenda, e Secretaria da Agricultura, Industria, Commercio, Viação e Obras Publicas.

Art. 2.º—Estas Secretarias ficam immediatamente subordinadas ao Presidente do Estado e serão presididas por Secretarios de Estado.

Art. 3.º—A Secretaria do Interior, Justiça e Fazenda terá a seu cargo os negocios concernentes á instrucção publica, á justiça, á segurança publica, ao Thesouro do Estado; á arrecadação e á fiscalisação de toda a receita e despesa do Estado; á organização politica e divisão administrativa do Estado; á legislação do Estado; ao regimen eleitoral, á hygiene, saúde e assistencia publica; aos hospícios, hospitaes e casas de caridade; ás relações com os municipios, com os outros Estados e com a União; á organização do orçamento da despesa da Secretaria e Repartições subordinadas; á escripturação, exame e fiscalisação das despesas com os serviços da Secretaria; á requisição de pagamentos relativos a essas despesas.

Art. 4.º—São immediatamente subordinadas ao Secretario de Estado dos negocios do Interior, Justiça e Fazenda, todas as Repartições Publicas e os funcionarios que tenham a seu cargo os serviços acima mencionados, sobre os quaes exercerá superintendencia e fiscalisação.

Art. 5.º—A Secretaria da Agricultura, Industria, Commercio, Viação e Obras Publicas terá a seu cargo os negocios concernentes á agricultura, industria, commercio, viação e transportes em geral; immigração e colonisação, minas, terras, obras publicas, aguas, esgottos, illuminação e serviço geographico, geologico e meteorologico; á organização do orçamento da despesa da Secretaria e Repartições subordinadas; á escripturação, exame e fiscalisação das despesas com os serviços da Secretaria; á requisição de pagamentos relativos a essas despesas.

Art. 6.º—São immediatamente subordinadas ao Secretario de Estado dos negocios da Agricultura, Industria, Commercio, Viação e Obras Publicas, todas as Repartições Publicas e os funcionarios que tenham a seu cargo os serviços acima mencionados, sobre os quaes exercerá superintendencia e fiscalisação.

Art. 7.º—As Secretarias de Estado comprehenderão os funcionarios mencionados na tabella annexa, com os vencimentos della constantes.

Art. 8.º—Compete aos Secretarios de Estado, quanto aos negocios da respectiva Secretaria :

§ 1.º—Referendar ou subscrever os decretos, regulamentos e instrucções expedidos pelo Presidente, bem como as leis e resoluções da Assembléa Legislativa, sancionadas pelo Presidente.

§ 2.º—Ministrar ao Presidente, verbalmente ou por escripto, as informações, esclarecimentos, alvitres e resoluções de que necessitar em quaesquer assumptos.

§ 3.º—Expedir ordens e instrucções aos chefes de todas as Repartições do Estado e dos serviços subordinados.

§ 4.º—Exercer a jurisdicção administrativa plena, resolvendo sobre os requerimentos e reclamações das partes e recursos interpostos dos chefes das Repartições e outras autoridades, na fórma das leis e regulamentos em vigor.

§ 5.º—Celebrar contractos nos termos da lei, dos regulamentos e ordens do Presidente.

§ 6.º—Apresentar ao Presidente, até trinta dias antes do designado para a reunião da Assembléa Legislativa, o relatorio dos negocios da Secretaria.

Art. 9.º—São de livre escolha e nomeação do Presidente, os Secretarios e todos os empregados que não devam ser nomeados por accesso ou concurso.

Art. 10.º—Os Secretarios de Estado são os auxiliares immediatos do Presidente na gestão dos negocios publicos e os chefes das respectivas Secretarias.

Art. 11.º—Corresponder-se-ão com a Assembléa Legislativa por meio de officios dirigidos ao primeiro secretario ou em conferencia com as commissões, para darem esclarecimentos sobre assumptos pertencentes ás suas Repartições.

Art. 12.º—Em suas faltas ou impedimentos serão substituidos um pelo outro, quando o Presidente não nomeie interinamente outro funcionario.

Art. 13.º—Os Secretarios de Estado terão os vencimentos de Rs. 12:000\$000 annuaes.

Art. 14.º—Fica o Presidente do Estado autorisado a dar regulamentos a estas Secretarias e a abrir, desde já, os creditos necessarios para a execução da presente lei.

Art. 15.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir fielmente.

O Secretario do Governo a faça imprimir publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Estado em Cuyabá, 14 de Outubro de 1911, 23.º da Republica.

(L. S.)

JOAQUIM A. DA COSTA MARQUES.

Foi sellada e publicada a presente lei nesta Secretaria do Governo em Cuyabá, aos quatorze dias do mez de Outubro de mil novecentos e onze.

O Secretario interino,

José M. da Silva Pereira.

TABELLA n. 1

Dos vencimentos dos empregados da Secretaria do Interior, Justiça e Fazenda.

1	Secretario de Estado.	12:000\$000
1	Official-contador	3:600\$000
1	Official-archivista	2:700\$000
1	Porteiro.	1:800\$000
1	Continuo.	1:260\$000
Somma.		21:360\$000

Palacio da Presidencia do Estado em Cuyabá, 14 de Outubro de 1911.

(L. S.)

JOAQUIM A. DA COSTA MARQUES.

TABELLA n. 2

Dos vencimentos dos empregados da Secretaria da Agricultura, Industria, Commercio, Viação e Obras Publicas.

1	Secretario do Estado.	12:000\$000
1	Official-contador	3:600\$000
1	Official-archivista	2:700\$000
1	Porteiro.	1:800\$000
1	Continuo.	1:260\$000
Somma		21:360\$000

Palacio da Presidencia do Estado em Cuyabá, 14 de Outubro de 1911.

(L. S.)

JOAQUIM A. DA COSTA MARQUES.